



Número: PL./0004.5/2021
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Bruno Souza
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 102
- FINANÇAS, AS FLS 159
- TRABALHO, AS FLS 166

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 92

PROJETO DE LEI Nº. 004/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 3 / 12 / 21
 À Coordenadoria de Expediente em 3 / 12 / 21
 Autuado em 5 / 12 / 21
 Publicado no D. A. nº 7.787, de 05 / 10 / 21
 Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 08/02/21

* À Comissão de Justiça em 04/02/21

Relator designado: Deputado João de Foz

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 21/09/21

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 21/09/21

* À Comissão de PINÇOS em 21/09/21

Relator designado: Deputado SARGENTO LIMA

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 16/08/22

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 16/08/22

* À Comissão de TRABUNHO em 16/08/22

Relator designado: Deputado SARGENTO LIMA

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 23/11/2022

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 23/11/2022

Comunicado 1 / 1 / 1

Incluído na Ordem do Dia em 6/12/22

(x) proposição aprovada em 1º turno unânime

Incluído na Ordem do Dia em 1 / 1 / 1

() proposição aprovada em 2º turno

(x) com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1 / 1 / 1

* À Comissão de Constituição e Justiça em 1 / 1 / 1

À Publicação em 03/01/23

Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.242, de 03/01/23

Votação da Redação Final em 07/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 12/12/22 Ofício nº 472/22, de 12/12/22

Projeto: () sancionado (x) vetado

Transformado em Lei nº 1, de 1 / 1 / 1

Publicada no Diário Oficial nº 1, de 1 / 1 / 1

Publicada no Diário da Assembleia nº 1, de 1 / 1 / 1

Mensagem de veto nº 1411/22, de 23/12/22

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 1 / 1 / 1



Lido no expediente
001 ^o Sessão de 03/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 11 / 01 / 2021
Funcionário 221136
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 13 h: 16



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

**“Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a
outros órgãos públicos”.**

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz

Deputado





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

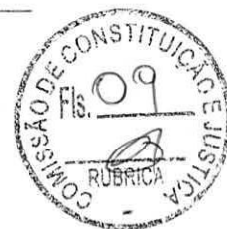
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Nazareno Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0016.1/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0004.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de março de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0052/2021

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marliete Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0098 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 10 / 03 / 2021

ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0060 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

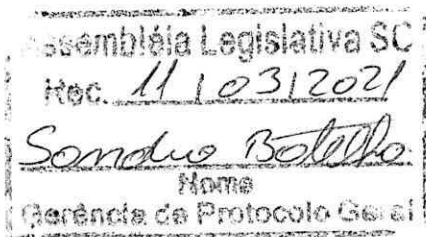
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 438/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0098/2021, encaminho o Parecer nº 131/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 406/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 128/2021, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), e o Ofício CGE nº 0254/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19/04/2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
030º	Sessão de 20/04/21
Anexar a(o)	PL. 004/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

OF 438_PL_0004.5_21_PGE_SEA_SIG_CGE_enc
SCC 4933/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 131/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 241/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos."

O referido encaminhamento objetiva atender à pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0098/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, em questão:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgãos Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7.º, III e Capítulo IV da Lei n. 13. 709/2018, através do ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º. § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que " A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário". É o breve relatório.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

A matéria já encontra disciplinamento na Lei federal n.º 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O Art. 3º. Da mencionada Lei federal dispensa a exigência de vários atos e documentos consoante às situações que menciona em seus incisos a seguir transcritos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido

Ademais disso, o § 3.º do mencionado Art. 3.ª da supra citada Lei, dispõe que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses de certidão de antecedentes criminais; informações sobre pessoa jurídica e outras expressamente previstas em lei.

Veja-se o texto do parágrafo mencionado:

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei

Percebe-se que a Lei federal, ao prever que os órgãos ou entidades integrantes de Poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses que menciona, respeitou a independência dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, consoante estabelecido no Art. 2.º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se verifica da leitura do texto da Constituição Federal, o projeto de lei em análise, ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Art. 23 da Constituição Federal estabeleceu as matérias de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todavia, previu no parágrafo único do citado artigo, que a cooperação entre os Entes da Federação é matéria a ser regulada por Lei Complementar.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação da EC 53/2006)

No caso, a Lei Complementar reclamada pelo Parágrafo único do Art. 23, da Constituição Federal, há que ser, necessariamente, Lei federal.

A respeito do tema já decidiu o STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. 2. A competência para instituir normas uniformizadoras da cooperação interfederativa não se confunde com a competência para que os entes federados celebrem acordos entre si, exercendo sua prerrogativa de autoadministração, dentro dos limites constitucionalmente delineados. 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. 4. In casu, o caput do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo impõe, ao Estado, a prévia celebração de convênios com os Municípios para consecução de obras públicas nas áreas que cita, ao passo que o seu parágrafo único assina prazo para que as Prefeituras Municipais manifestem sua aquiescência e confere ao silêncio da Administração Pública local efeitos de concordância tácita. 5. A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo. Igualmente, é incompatível com a moldura normativa da Constituição a ideia de convênios com os Municípios como meio único e inescapável para o exercício das competências estaduais em saúde, educação e transporte. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

Sem dúvida que a cooperação também pode ser realizada através de convênios, todavia nos parece que viola o princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio, nos casos em que especifica, com outro Ente, já que a celebração de convênios ou ajustes congêneres independe de autorização legislativa, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1865 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1999, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00102)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente.

(ADI 1166, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



00111)

Diante de todo o exposto e sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa o entendimento é no sentido de que esta padece de vício de inconstitucionalidade ao não considerar o princípio da separação dos Poderes e adentrar matéria da competência da União e dos Municípios, Art. 2º e 18º, da CRFB, consoante a fundamentação e precedentes citados.

Este é o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 131/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 131/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV

Processo: SCC 5181/2021

Vínculo: SCC 4933/2021 - Projeto de Lei n. 4.5/2021 - ALESC

Órgão interessado: Secretaria da Casa Civil (SCC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

1. Introdução

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 4.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa, a legalidade ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

2. Análise

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é vedar “aos órgãos de fiscalização e controle a exigência e preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais” (art. 1º), cabendo ao usuário do serviço público informar em qual órgão, cadastro ou sistema tais informações já se encontram inseridas, e devendo a autoridade pública que requer a informação firmar convênio com o órgão detentor dos dados, para seu compartilhamento.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor da proposta aponta que o seu objetivo é “impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário” (fl. 7, autos SCC 4933/2021).



De fato, a partir de uma leitura sob a ótica da governança pública, mostra-se acertado o Projeto de Lei. Considerando a realidade atual, a tendência de digitalização dos bancos de dados e rapidez da transmissão de informações através de tecnologias cada vez mais avançadas, parece lógico que, uma vez que os dados de um cidadão ou de uma empresa que sejam usuários de serviços públicos estejam inseridos de forma digital em algum dos diversos bancos de dados mantidos pelas mais variadas repartições do poder público, em suas três esferas de atuação (federal, estadual e municipal), seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição.

Essa integração inclusive é uma das diretrizes da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Decreto n. 9.203/2017:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

(...)

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

Frisa-se que o Governo de Santa Catarina vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020¹, ainda pendente de análise e tramitação interna), que futuramente poderá inclusive auxiliar na busca por uma melhor integração entre os serviços públicos, na forma indicada pelo Projeto de Lei. Ou seja, sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público.

A despeito disso, é importante levar em consideração se há um horizonte de eficácia técnica para a proposta normativa. A realidade das estruturas públicas, sobretudo no que concerne à tecnologia e compartilhamento de dados, impõe obstáculos fáticos que merecem atenção por parte dos legisladores catarinenses, para melhor encaminhamento do Projeto.

Primeiramente, cabe ressaltar que a proposta prevê que “é ***direito*** do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados

¹ Disponível para consulta em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



solicitados já se encontram inseridos” (§ 1º do artigo 1º). Se o cidadão não tiver o dever de prestar tais informações, o órgão precisará realizar um exercício de investigação para encontrar o ente público que possui os dados da pessoa física ou jurídica e, só então, promover esforços para a eventual celebração de um convênio.

Ainda, cabe ressaltar que a realização de convênios entre órgãos, como sugerido no Projeto, é realizada de forma individual, por cada um dos entes. Dessa forma, cada órgão prestador de serviços públicos enquadrado na Lei precisaria firmar um convênio com cada outro órgão prestador de serviços públicos, para que então pudesse haver um compartilhamento de informações entre eles. E isso precisaria ocorrer não apenas entre órgãos do mesmo ente federativo, como as diferentes secretarias, autarquias e entidades vinculadas ao Poder Executivo, mas também entre os órgãos de outras esferas ou mesmo de outras unidades federativas.

Para ilustrar a situação apresentada, basta pensar em um determinado órgão de fiscalização de uma Secretaria de Estado que precisaria firmar convênios não só com as demais secretarias, como também estabelecer acordos individuais com os diferentes ministérios do nível federal, e ainda com secretarias municipais com as quais precisasse compartilhar informações. Tais convênios, além de devidamente formalizados, deverão ser informados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme art. 26, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Vale lembrar que cada órgão possui sua própria discricionariedade na avaliação de quais convênios pretende firmar, ou mesmo quais informações poderia disponibilizar por meio de tais acordos, considerando outras leis e regulamentos. A Receita Federal do Brasil (RFB), por exemplo, embora possua provavelmente o mais completo banco de dados sobre a população e empresas em geral, também tem o dever legal de guardar sigilo sobre as informações prestadas por parte dos contribuintes. Ou seja, a possibilidade de celebração do convênio mencionado no projeto ficaria condicionada à política de privacidade de dados de cada órgão.

Mas se a profusão de acordos e convênios necessários à aplicabilidade do Projeto, caso convertido em Lei, representa um grande empecilho burocrático, a parte operacional talvez seja seu maior entrave.



Isso porque a livre troca de informações entre os bancos de dados de diferentes órgãos, como necessário para a correta aplicação da Lei, não será automática a partir da assinatura de um convênio, e dependerá, na verdade, de um grande trabalho de adaptação por parte dos mantenedores desses bancos de dados.

Como a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas, cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu **diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados**. Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

Um grande exemplo da dificuldade de integração entre diferentes sistemas vem do Poder Judiciário. O processo eletrônico existe há mais de uma década, mas o que se vê é uma grande diversidade de sistemas utilizados pelos diferentes tribunais de justiça estaduais, regionais e superiores, uma vez que cada entidade buscou a solução tecnológica mais adequada à sua necessidade. Quando, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão central na gestão do Poder Judiciário, buscou a integração ou unificação entre os sistemas viu-se diante de uma tarefa extremamente trabalhosa, custosa e, até o momento, ainda não finalizada.

A própria LGPD reconhece esse entrave tecnológico ao prever que, a partir de sua vigência, os dados sejam mantidos de forma a facilitar o seu compartilhamento e utilização para a prestação de serviços públicos. A Lei Federal, porém, foi inteligente ao atacar a raiz do problema - o formato de manutenção dos dados - e não sua utilização pelos órgãos públicos, como ora se propõe:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de



serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Por fim, muito embora a LGPD permita à Administração Pública o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, também prevê uma série de exigências referentes a esse processo, como o consentimento **por escrito** do titular dos dados, como se retira dos arts. 7º e 8º da referida Lei:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados



os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (grifos nossos).

Dessa forma, o órgão público, caso instado pelo usuário do serviço na forma do Projeto de Lei, não apenas teria que solicitar a autorização por escrito do usuário, como manter registro dessa autorização (devido ao ônus da prova citado no art. 8º, §2º), bem como alguma forma de acesso ou atendimento que possibilite a esse usuário revogar o consentimento anteriormente dado (§5º), ou ainda, informá-lo de qualquer alteração sobre a forma de tratamento dos dados fornecidos (§6º). Isso para citar apenas uma entre diversas outras regras para tratamento das informações e direitos relativos aos seus titulares previstas pela Lei n. 13.709/18.

Em resumo, vê-se que há **necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.**

Por fim, entende-se que a solução prevista em hipótese de descumprimento da obrigação prevista no Projeto de Lei não se coaduna ao interesse público e não se mostra condizente com os princípios da boa governança. O artigo 4º dispõe que *“em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”*. Diante de todos os desafios que já foram apontados ao longo desta informação, deve despertar preocupação a proposta de obstar a atividade de fiscalização e controle estatal.

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, conseqüentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Carlos Renato Lauz Petiz Junior
Assessor Técnico

DESPACHO

De acordo com o parecer da GEGOV. Encaminhe-se à COJUR da Casa Civil para emissão de parecer jurídico, conforme art. 19, II, do Decreto n. 2382/14, considerando que cabe àquele órgão o apoio jurídico à SIG (art. 11, par. único, Lei Complementar n. 741/19).

Fernanda Santos Schramm
Secretária Executiva de Integridade e Governança, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR/CC Nº 44/2021

Florianópolis, 5 de abril de 2021

Processo: SCC 5181/2021

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0004.5/2021, que
“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já
fornecidas a outros órgãos públicos”. Vício de origem.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido projeto pretende impedir que os órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina exijam preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por outros órgãos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Dos autos constam:

- i) Ofício n. 243/CC-DIAL-GEMAT, exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhando os autos para manifestação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG);
- ii) Despacho da SIG à Gerência de Governança (GEGOV), para parecer;

Página 1 de 6

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2076 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br



iii) Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, manifestando-se pelo mérito almejado pelo Projeto de Lei, mas sugerindo maior aprofundamento nas discussões acerca do tema, em especial pela dificuldade prática de implantação dos sistemas de controle e compartilhamento de dados.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

A SIG, por meio de sua GEGOV, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV (p. 04-10) que, em que pese não se manifestar de forma conclusiva sobre a matéria (ausência de dispositivo), pode-se perceber que o parecer é contrário ao prosseguimento da proposta.

Inicialmente, a GEGOV informa que “seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição”, e ainda que “sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público”.

Contudo, também demonstra que há grande dificuldade operacional para o adequado compartilhamento de dados entre a Administração Pública, inclusive se considerada a nova legislação que trata da proteção de dados¹, *in verbis*:

Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

¹ Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



[...]

Em resumo, vê-se que há necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.

[...]

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, consequentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade, respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

Portanto, no que tange à parte técnica da proposta, apesar de louvável o conceito envolvido na matéria, a SIG entende que não deve ser dado prosseguimento sem que haja maior aprofundamento nas suas discussões.

Lado outro, no que pertine às questões jurídicas do referido Projeto de Lei, algumas ponderações são necessárias.

Cabe dizer que, nos termos do art. 71, inciso IV, alínea "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina, a atribuição para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual é privativa do Governador do Estado.

Nesse norte, e como trazido por meio do parecer técnico da SIG, a proposta do Legislativo tende a alterar o funcionamento da administração estadual, seja criando obrigações aos seus órgãos e entidades, seja dispondo sobre questões internas e operacionais do Poder Executivo. Ademais, deve-se ainda considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque atualmente não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma.

Assim sendo, o Projeto de Lei incorre em vício de origem, pois tão somente o Chefe do Poder Executivo teria competência para dispor sobre o tema.

Os Tribunais já se manifestaram algumas vezes sobre a matéria:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.993/2010. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.**

(Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESAS PARA O MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA."

5. Agravo DESPROVIDO.

ARE 761857 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 24/03/2017. Publicação: 20/04/2017. Órgão julgador: Primeira Turma

Outro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se) [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

E mais:

Controle de constitucionalidade. Representação ajuizada por prefeito contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de creche noturna. **Organização administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa à separação de poderes. Inconstitucionalidade manifesta.** 1. O Prefeito de Volta Redonda argui, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'institui o Programa Espaço Infantil Noturno — Atendimento à primeira infância', com a finalidade de 'atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno'. 2. A lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, **necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo.** Por isso, a constitucionalidade formal de tal lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (cf., respectivamente, arts. 145, VI, 'a', e 113, I, da Constituição fluminense). 3. Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que 'padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública' (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido" (fls. 1-2, e-doc. 3). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063849-77.2019.8.19.0000. TJERJ. Órgão Especial. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres.

No caso em tela, observa-se que o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa e de forma direta, no funcionamento da Administração Pública, e assim incorre em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



usurpação da competência constitucional do Poder Executivo, o que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Nada obstante, a própria SIG afirmou que o Poder Executivo “vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020, ainda pendente de análise e tramitação interna)”. Isto é, a matéria já vem sendo discutida na esfera estadual, de modo que eventual prosseguimento do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 pode ensejar a edição de norma incongruente com as conclusões aferidas pelo Poder Executivo, além do vício de iniciativa apontado.

Já quanto ao rito processual, ressalta-se que o presente pedido de diligência ao PL também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, e segue sob análise.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0004.5/2021, dado o vício de origem, nos termos das disposições do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência Projeto de Lei n. 0004.5/2021.

Acolho o Parecer COJUR/CC n. 44 /2021, proferido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, assim como o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Governança dessa Secretaria Executiva, e ratifico-os nos seus termos.

Reforço os termos do parecer elaborado pela Gerência de Governança, no sentido de que, embora a proposta esteja alinhada às boas práticas de governança pública, é forçoso reconhecer que há "um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas [dos entes públicos], o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas".

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil, com a ressalva de que as justificativas do parecer apresentado pela Gerência de Governança serão, também, enviadas por e-mail

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA



OFÍCIO N. 128/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 243/CC-DIAL-GEMAT, assinado em 17/03/2021, encaminhamos o Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, datado de 26/03/2021, juntamente com o Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, ambos sobre o Projeto de Lei que "veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do processo SCC 5181/2021.

Atenciosamente,

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - Santa Catarina



INFORMAÇÃO CGE Nº 0077/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Referência: Análise do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos” (SCC 5182/2021)

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação visa a auxiliar a CGE na resposta a ser emitida à Casa Civil, em decorrência do solicitado no Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, para que a Controladoria-Geral do Estado examine e emita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 4933/2021.

No âmbito da CGE, o processo foi encaminhado pela COJUR à AGE para manifestação, se entender pertinente, quanto ao teor da proposição legislativa, nos termos do conteúdo da consulta.

2. ANÁLISE

O projeto trata do compartilhamento de dados entre órgãos públicos, visando a desoneração das pessoas físicas e empresas com relação ao preenchimento dos mesmos dados em diversos sistemas.

Tal compartilhamento de dados pode trazer ganhos para pessoas físicas e empresas, as quais se beneficiariam com uma diminuição de exigências burocráticas, mas também para o próprio governo do Estado de Santa Catarina, conforme se depreende do art. 1º do Decreto Federal nº 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;



IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

Apesar dos benefícios vislumbrados com a edição de um Projeto de Lei que vise ao compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades estaduais, alguns pontos devem ser avaliados para que tais benefícios sejam de fato alcançados, os quais serão abordados nos próximos subitens.

2.1. Prazo de 180 dias definidos no Projeto de Lei

Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível.**

2.2. Custos de implantação

Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de “custos de compartilhamento de dados”, e significam o “valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados” (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.



2.3. Implicações do descumprimento do previsto no Projeto de Lei

As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.”

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido.

2.4. Âmbito de aplicação do projeto de lei

Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a “órgãos de fiscalização e controle”, sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e **seu âmbito de aplicação** constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – **o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área;**
(grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos às exigências criadas.

3. CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto, sugere-se o encaminhamento desta Informação à COJUR da CGE, para análise do exposto no sentido de contribuir com subsídios para apresentação de resposta à SCC.

Sugere-se ainda, avaliar o encaminhamento do processo SCC 5182/2021 à Coordenadoria de Informações Estratégicas (CIES), tendo em vista a pertinência temática, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO**



sentido de contribuir com a elaboração do parecer da CGE a ser encaminhado à SCC, caso essa Consultoria Jurídica entenda pertinente.

É a Informação.

Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 382.030-0

De acordo.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para as providências pertinentes.

Rodrigo Stigger Dutra
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.733-8



Assunto: Projeto de Lei - SCC 5182-2021

De: OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO <ouvidoria@ouvidoria.sc.gov.br> [+] [x]

Data: 26/03/2021 16:49:14

Destinatário: cojur@cge.sc.gov.br, cgesc@cge.sc.gov.br [...]

Senhor Controlador,

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou **conceder o acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados.

Por fim, são essas as observações acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 (SCC 5182/2021).

Att,

--

Luciana Bernieri Pereira

Ouvidora-Geral do Estado

Controladoria-Geral do Estado - CGE/SC

Tel: (48) 3665-1589



Parecer nº: 16/2021

Processo nº: SCC 5182/2021

Interessados: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Informações cadastrais já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 4933/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0098/2022.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Segundo a justificativa do PL 4.5/2021, seu objetivo é *"impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário"*.

Consultada a Auditoria-Geral, essa se manifestou por meio da Informação CGE nº 0077/2021 e apesar de concordar que o referido projeto traz ganhos para pessoas físicas e empresas, enfatizando que o Estado também tem um ganho com o compartilhamento de dados, destaca alguns pontos a serem avaliados pela Casa Legislativa, fazendo um paralelo com o Decreto Federal n. 10.046/2019.



A primeira questão apontada é prazo para cumprimento da exigência do compartilhamento de dados:

“Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível**”.

Outro ponto é a análise de impacto econômico para sua implantação:

“Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de “custos de compartilhamento de dados”, e significam o “valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados” (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas imposta”.

Assim, a Auditoria-Geral registra preocupação com o disposto no art. 4º da Projeto de Lei em questão:

“As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”.

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido”.



Por fim, a Auditoria-Geral assinala a falta de definição clara acerca do âmbito de aplicação do projeto de Lei nº 004.5/2021:

“Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a “órgãos de fiscalização e controle”, sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos as exigências criadas.”

A Ouvidoria-Geral do Estado também apresentou suas considerações ao Projeto de Lei nº 004.5/2021, pontuando as dificuldades da norma para sua aplicação da transparência passiva:

“Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível **conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados.”



Às considerações das áreas técnicas, esta consultoria-jurídica acrescenta que o *caput* do artigo 1º do projeto¹, ao prescrever: “É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, federais, Estaduais ou Municipais”, viola a autonomia federativa (CRFB, art. 2º², reproduzido por simetria no art. 32 da Carta Estadual), já que sua exequibilidade e eficácia depende de comportamento de outros entes federativos (União e Municípios), alheios ao processo legislativo, do que se pode concluir sua inconstitucionalidade na parte que respeita a órgãos ou funções do Estado que não componham a unidade federativa Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, reforça-se que o Decreto Federal n. 10.046, de 2019, não prevê o compartilhamento de informações constantes em bancos de dados federais com outros entes federativos³.

Desse modo, conclui-se a necessidade de um aprimoramento do projeto para que ele: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública⁴, o que poderia ser averiguado pela SEA⁵; esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

¹ Disponível em <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=200a310b348502144fc321114e305b38c3a4260862aa613f4b4a0b64e8fde7fb422e20fee7b502566588ccda7abe42bd>, consulta em 28.03.2021.

² “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

³ “Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de: (...)”.

⁴ Valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados.

⁵ “Art. 29. À SEA compete: (...) X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual; XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual; XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas; XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento; XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;” (LCE n. 741, de 2019).



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que:

a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Elisângela Strada
Consultora Jurídica
Procuradora do Estado
OAB/SC nº 22.352 - Matrícula nº 950850-3



Processo nº: SCC 5182/2021

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CASA CIVIL



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer CGE nº 16/2021 referente o Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 0254/2021

Florianópolis, 29 de março de 2021.



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, datado de 16/03/2021, encaminhamos o Parecer CGE nº 16/2021 a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme processo SCC 5182/2021.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



INFORMAÇÃO Nº 033/2021

Florianópolis (SC), 26 de março de 2021.

Referência: Processo nº 5178/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o **art. 1º** dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo



devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.



E, segundamente, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de visto do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no *ranking* de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

¹ Art. 24, I, da Constituição Federal.

² Art. 22, XXVII, da Constituição Federal.



Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 406/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005178/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC



MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.
Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, com vistas a responder ao Ofício nº 242/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

INFORMAÇÃO

Informo que ao receber o presente processo constatou-se erro de paginação entre a(s) fls. 54 e 59.

Florianópolis, 23 de NOVENBRO de 2022

Renata R. Cunha

Responsável



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa ao projeto de lei (fls. 0007/0008), disponível para consulta nos autos SCC 4933/2021, que a presente proposta tem por escopo impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o